



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo
Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.
TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**
[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 17 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº027/2019-TJD.

PARTE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo: nº 04/19

Denunciante: PGD/TJD/FFSERJ

1º)Denunciado: Alan de Souza Pinto(Diretor Técnico)

2º)Denunciado: Kennedy Abrantes Teixeira (Presidente)

Auditor Relator: Dr. Eduardo Buregio Junior

VOTO

Não houve comparecimento e justificativa de ausência do primeiro denunciado.

Remetido ao RELATOR, pedido de suspensão da Sessão de Instrução e Julgamento em decorrência de um atestado médico do advogado indicado pelo segundo denunciado.

Conforme consta n documento, datado de 03/07/2019, o causídico Dr. Adriano Luiz Pereira, enviou e-mail dirigido à FFSERJ, referente à petição requerendo o adiamento da data da sessão designada para 03/07/2019, anexando documentos como declaração médica, recibo de estacionamento e foto de, ao que parece, "pulseira de atendimento hospitalar".

Exposto aos demais auditores a apreciação do pedido e documentos, aos quais a D. Procuradoria, apresentou impugnação sob fundamentos de que o mesmo advogado já havia requerido adiamentos anteriores por duas oportunidades, sendo esta a terceira, além de afirmar do que, o atestado médico apresentado pra fins de justificativa da ausência não conter diagnóstico da suposta doença, não identificar o número do CID(CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS) e tampouco determinar a total e absoluta impossibilidade de comparecer na sessão ou substabelecer o mandato, ou seja, que estivesse impedido de trabalhar, visto que, segundo exposto, "o que se observa pelo atestado médico é uma mera recomendação de repouso, após uma rápida consulta médica de aproximadamente 26(vinte e seis) minutos".

A PGD ainda expôs dúvidas acerca dos horários do final de consulta médica (09h:47min) e de saída do advogado no estacionamento (09h:47min), que teriam ocorrido no mesmo momento, hora e minuto o que contradiz ao horário de entrada (09h:12min) até o alegado atendimento (09h:21m), no qual decorreram 9(nove) minutos entre estacionamento e consulta.

Por último, também expôs que o HOSPITAL VITÓRIA do grupo América Medical City, unidade indicada pela pulseira de atendimento, é especializado em PEDIATRIA, o que geria dúvidas sobre o impedimento total e absoluto noticiado.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](http://www.futsalrj.com.br)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 17 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº027/2019-TJD.

Requerida a juntada de jurisprudências de casos análogos em decisões proferidas pelos Tribunais da Justiça Comum, deferida.

Desta forma, verificada a ausência injustificada dos denunciados, em especial o primeiro denunciado que sequer se manifestou ou possui advogado constituído, passamos a análise do pedido de adiamento.

Verificado nos autos e exposto pela Procuradoria (sem impugnação) que os adiamentos de sessão anteriores decorreram por questões processuais e por preservação do princípio da ampla defesa e devido processo legal, por suposta falta de acesso ao inquérito desportivo, ao documento de fls. 39/45 e posteriormente, pela ausência de citação válida na forma do CBJD. Quanto ao novo pedido de adiamento, não constatei irregularidades ou motivos de que fosse adiada a sessão, pelos fundamentos acima trazidos.

As jurisprudências de nossos Tribunais são uníssonas quanto à necessidade de demonstração da efetiva JUSTA CAUSA pelo advogado para adiamento de audiências e julgamentos, firmado entendimento de que somente resta configurada a força maior, quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, o que não ocorreu no caso específico em tela, salvo melhor Juízo.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de redesignação, conforme fundamentos acima trazidos, o que foi acompanhado por UNANIMIDADE pelo Tribunal.

Trata-se de denúncia formulada pela PGD/TJD/FFSERJ em face dos denunciados, que compõem a diretoria e presidência da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sob alegação de que o primeiro denunciado de forma irregular e fora das atribuições estatutárias determinou por BOLETIM OFICIAL DA FFSERJ que atletas de uma determinada agremiação estariam impedidos de participar dos confrontos em razão do seu dirigente ter provocado balburdias na arena desportiva, e que deveria o referido representante da agremiação comparecer junto a sede da FFSERJ, sem esclarecer o motivo para tal.

O primeiro denunciado também teria usurpado as funções e competência do Tribunal de Justiça Desportivo para aplicar multa e adjudicar pontos da equipe MARIA DA GRAÇA F.C. em favor do S.E REAL, ambos na categorial série ouro especial.

Da mesma forma e no mesmo boletim, teria aplicado e adjudicado pontos da agremiação BRAS DE PINA CC em favor do CANTO DO RIO na categoria sub-9 série prata, TNR/ARARUAMA em favor do S.C. MAGNÓLIA, na categoria sub-09 série prata e categoria sub 13 série prata, o



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](http://www.futsalrj.com.br)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 17 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº027/2019-TJD.

que também teria ocorrido em outros tantos boletins, segundo a denúncia "com a mesma manobra de perda de pontos, aplicação de multas, sem submeter os fatos ao crivo do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, segundo a procuradoria se arvorando das funções judicantes para aplicação das penas".

Exposto na denúncia que as penalidades foram aplicadas de acordo com a livre conveniência do primeiro denunciado, em situação totalmente desassociada de técnica jurídica e da competência estatutária, causando prejuízo para certas agremiações e favorecendo tantas outras, causando total desequilíbrio e ausência de fair play.

Aponta a procuradoria que o primeiro denunciado teria afirmado em depoimento pessoal, que tinha ciência que os atos praticados eram ilegais e extrapolavam a sua competência, invadindo a competência do TJD/FFSERJ, admitindo que em recentes julgados do TJD/FFSERJ o Diretor Técnico da FFSERJ anterior teria praticado a mesma conduta e sido alvo de questionamentos judiciais que anularam os boletins técnicos análogos emitidos.

Segundo a denúncia, o primeiro denunciado declarou em depoimento pessoal que o segundo denunciado, PRESIDENTE DA FFSERJ, tinha total ciência dos atos ilegais, ilegítimos e arbitrários, atribuindo-lhe conivência e responsabilidade solidária quanto aos atos.

O segundo denunciado por sua vez e de acordo com a denúncia, "afirmou em depoimento que tinha pleno conhecimento dos atos protagonizados pelo primeiro denunciado e que sabia que as condutas realizadas pelo antigo Diretor Técnico tinham sido revogadas pelo TJD/FFSERJ, afirmando que essas manobras acarretavam a modificação da tabela de pontos do campeonato".

A PGD/TJD/FFSERJ alega que o inquérito provocado junto ao TJD teve como premissa inicial a supressão de remessa de súmulas à PGD/TJD/FFSERJ, entendendo que a conduta de conhecimento de ambos como ilegal enseja uma associação para manipulação de resultados segundo a conveniência dos denunciados.

A PGD/TJD/FFSERJ alega que um dos objetivos dos denunciados seria a arrecadação de valores através de aplicação de multas e que a aplicação de perda de pontos acarretou enorme transtorno e prejuízo para algumas agremiações pelas condutas ANTIDESPORTIVAS.

Depois de ser ouvido em sede de inquérito disciplinar desportivo, o primeiro denunciado emitiu nota por meio do BOLETIM nº 34/19 datado de 04/05/2019 pedindo desculpas e alegando que "desconhecia o procedimento que o departamento técnico deveria usar para aplicar a punição (LEI PELÉ) e tomei a decisão no intuito de fazer a coisa certa."



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](http://www.futsalrj.com.br)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 17 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº027/2019-TJD.

Requerida a retificação pela Procuradoria quanto ao erro material contido no pedido "h", indicando o Boletim 39/19, devendo ser compreendido como o Boletim 16/19.

A Federação foi ouvida na forma do Artigo 55 do CBJD, tendo o Diretor Jurídico afirmado a impossibilidade de cumprir com pedidos de ressarcimento dos clubes por multas aplicadas pelos denunciados, pois o presidente em exercício, ao assumir a direção da FFSERJ, não localizou recursos suficientes e equivalentes ao montante decorrente das multas aplicadas pelos denunciados e, ainda, que não seria viável ou possível a redistribuição de pontos e alteração da tabela de jogos, o que inviabilizaria o campeonato por inteiro violando o princípio da estabilidade do campeonato, vez que os campeonatos encontram-se em fases finais em várias categorias.

Conforme extensa prova produzida nos autos, os denunciados aplicaram de forma ilegal, omissa e injustificada, penalidades em diversos atletas e agremiações, de acordo com sua conveniência.

Além disto, também deixaram de relatar e enviar ao Tribunal de Justiça Desportiva as súmulas das partidas em comento na denúncia ofertada, ensejando, de acordo com o exposto pela Procuradoria, a "lamentável hipótese de associação entre os DENUNCIADOS para materializar o plano sórdido de substituir a prestação judicante legal e prevista em lei, por um tribunal de exceção que aplica multas e decisões que beneficiam/prejudicam agremiações, segundo sua conveniência e embora ilegítimo e ilegal, sequer concede o direito ao contraditório às agremiações penalizadas".

Como gestores de FEDERAÇÃO e responsáveis, entendo que os atos cometidos prejudicaram, e muito, além das agremiações citadas, a imagem do Esporte Futsal no Estado do Rio de Janeiro, usurpando as atividades exclusivas do Tribunal e/ou Procuradoria.

Isto posto, conforme próprios fundamentos contidos na denúncia e decisão liminar proferida pelo I. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal do Estado do Rio de Janeiro,

ABSOLVO os denunciados quanto a imputação do Artigo 223 do CBJD por não considerar aplicável ao caso em tela.

Por outro lado, **CONDENO** os denunciados às penas do Artigo 239 do CBJD absorvido pelo Artigo 243-A do CBJD, na forma prevista do Artigo 183 do CBJD, suspendendo cada um por 280 (duzentos e oitenta dias) além de aplicar-lhes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, mantida e confirmada via definitiva a liminar deferida no despacho de fls.48/50.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 17 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº027/2019-TJD.

Em relação aos pedidos de restituição dos valores obtidos por eventual recolhimento das multas aplicadas e dos pontos aplicados ou retirados pelos denunciados nas diversas competições, por falta de documentos de comprovação dos valores e também para que não ocorra maior instabilidade jurídica, confusão e prejuízo extenso à imagem da Federação, privilegiando os resultados esportivos e partidas realizadas, com fulcro no princípio pro-competitione, prezando pelo bom andamento das competições e que as decisões da Justiça Desportiva as afetem o mínimo possível, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos de alteração da tabela de pontuação e modificação no quadro geral de pontos com fundamento no Artigo 2º inciso XVII do CBJD.

Outrossim, **julgo procedente** o pedido de revogação parcial dos efeitos do boletim n. 16/19 quanto à matéria - suspensão de atletas, cujos representantes legais causarem balburdia, ofensas, agressões à árbitros, atletas e membros das comissões técnicas das agremiações dentro das praças desportivas, por violação ao inciso XLV do Artigo 5º da CRFB/88.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019

Eduardo Jose de Arruda Buregio Junior
Auditor do Tribunal